



Decisão 02921/2021-4 - 1ª Câmara

Processo: 02604/2018-8

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: CARLOS ROBERTO MACHADO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE**, com **proventos proporcionais**, por meio da **PORTARIA N.º 273/2018**, a contar de **07/05/2017**, fundamentada no **art. 6-A da EC 41/2003, c/c art. 30 da LC 282/04, com os proventos fixados na forma do art. 7 da EC 41/03.**

O servidor ocupava o cargo de **MOTORISTA I-7**. A incapacidade definitiva foi atestada por **Laudo de Junta Médica**.

Os **proventos proporcionais** foram fixados em **R\$ 1.107,64**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 070/2021-1**, a área técnica sugere o registro. O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 03706/2021-6**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se no mesmo sentido, com acréscimo das seguintes determinações: **2.2** – que retifique o ato para fazer constar o dispositivo constitucional que trata da modalidade da aposentadoria concedida (art. 40, § 1º, inciso I, da CF/1988); **2.3** - que na instrução dos futuros processos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014.

É o relatório.

Analisados os autos, entendo por divergir parcialmente do Ministério Público de Contas, no que diz respeito às determinações propostas.

Questionamento similar ao proposto pelo *Parquet* de Contas foi apresentado nos autos do Processo TC 365/2020.

No julgamento daqueles autos, nos termos do voto do Conselheiro Substituto João Luiz Cotta Lovatti, o colegiado deliberou por acolher a sugestão do Parquet de Contas como recomendação.

Assim sendo, filiando-me ao posicionamento já externado por esta Corte de Contas, dirijo parcialmente do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 23 de setembro de 2021.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

1. DECISÃO TC- 2921/2021-4

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. REGISTRAR a **PORTARIA N.º 273/2018**, que concede aposentadoria ao Sr. **CARLOS ROBERTO MACHADO**, a contar de **07/05/2017**, com proventos fixados em **R\$ 1.107,64**;

1.2. RECOMENDAR ao **IPAJM** que **2.2)** retifique o ato para fazer constar o dispositivo constitucional que trata da modalidade da aposentadoria concedida (art. 40, § 1º, inciso I, da CF/1988); **2.3)** que na instrução dos futuros processos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014.

1.3. DETERMINAR ao **IPAJM** que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro;

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 01/10/2021 – 45ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo;

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente